



UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ
FACULDADE DE DIREITO
DEPARTAMENTO DE DIREITO PÚBLICO
GRADUAÇÃO EM DIREITO

JOÃO VICTOR OLIVEIRA FREIRE

**A ATUAÇÃO DO GOVERNADOR-GERAL NA CAPITANIA DO RIO DE JANEIRO
ENTRE 1650 E 1656: UMA ANÁLISE DE CASOS COM BASE NOS CONCEITOS DE
PLURALISMO JURÍDICO E MONARQUIA PLURICONTINENTAL**

FORTALEZA
2019

JOÃO VICTOR OLIVEIRA FREIRE

ATUAÇÃO DO GOVERNADOR-GERAL NA CAPITANIA DO RIO DE JANEIRO ENTRE
1650 E 1656: UMA ANÁLISE DE CASOS COM BASE NOS CONCEITOS DE
PLURALISMO JURIDICO E MONARQUIA PLURICONTINENTAL

Monografia apresentada ao Programa de
Graduação em Direito da Universidade
Federal do Ceará, como requisito parcial à
obtenção do título de bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Gustavo César
Machado Cabral

FORTALEZA

2019

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação
Universidade Federal do Ceará
Biblioteca Universitária

Gerada automaticamente pelo módulo Catalog, mediante os dados fornecidos pelo(a) autor(a)

F933a Freire, João Victor Oliveira.
DA ATUAÇÃO DO GOVERNADOR-GERAL NA CAPITANIA DO RIO DE JANEIRO
ENTRE 1650 E 1656 : uma análise de casos com base nos conceitos de pluralismo jurídico e
monarquia pluricontinental / João Victor Oliveira Freire. – 2019.
37 f.

Trabalho de Conclusão de Curso (graduação) – Universidade Federal do Ceará,
Faculdade de Direito, Curso de Direito, Fortaleza, 2019.
Orientação: Prof. Dr. Gustavo César Machado Cabral.

1. Pluralismo Jurídico. 2. Monarquia Pluricontinental. 3. Rio de Janeiro. I. Título.

CDD 340

JOÃO VICTOR OLIVEIRA FREIRE

**A ATUAÇÃO DO GOVERNADOR-GERAL NA CAPITANIA DO RIO DE JANEIRO
ENTRE 1650 E 1656: UMA ANÁLISE DE CASOS COM BASE NOS CONCEITOS DE
PLURALISMO JURÍDICO E MONARQUIA PLURICONTINENTAL**

Monografia apresentada ao Programa de Graduação em Direito da Universidade Federal do Ceará, como requisito parcial à obtenção do título de bacharel em Direito.

Aprovada em: ___/___/_____.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. Gustavo César Machado Cabral (Orientador)
Universidade Federal do Ceará (UFC)

Prof. Dr. Paulo Antonio de Menezes Albuquerque
Universidade Federal do Ceará (UFC)

Bela. Sarah Kelly Limão (Mestranda)
Universidade Federal do Ceará (UFC)

A Deus.

A Ricardo e Gil.

AGRADECIMENTOS

Ao Prof. Dr. Gustavo César Machado Cabral, pela excelente orientação e pela paciência.

Aos participantes da banca examinadora Prof. Dr. Paulo Antonio de Menezes Albuquerque e Bela. Sarah Kelly Limão, pelo tempo e paciência, pelas valiosas colaborações e sugestões.

Ao amigo Erik Henrique, pela ajuda em desvendar as normas da ABNT.

Ao meu querido irmão Rodrigo, pela diversão e amizade.

“As ciências são as diversas línguas nas
quais a natureza infável é penosamente
balbuciada pelos homens”

A-D Sertillanges

RESUMO

O trabalho busca, tendo por base os conceitos de pluralismo jurídico e monarquia pluricontinental, analisar a forma como a Coroa portuguesa, na figura do Governador-Geral, relacionava-se com a capitania régia de Rio de Janeiro, nos anos de 1650 a 1656, interagindo com o poder local e com os representantes da Coroa na localidade, na resolução de questões envolvendo exercício de jurisdição, cobrança de tributos, matéria criminal, entre outros. Busca-se analisar em que medida as relações da Coroa com a capitania eram fixadas com base na hierarquia, exercendo aquelas prerrogativas regimentais, ou com base na noção de autoridade negociada, onde a Coroa, pelo próprio contexto jurídico, econômico e político em que se encontrava à época, era obrigada a estabelecer diálogos com o poder local, respeitando os espaços de autonomia a este concedidos.

Palavras-chave: pluralismo jurídico; monarquia pluricontinental; Rio de Janeiro.

ABSTRACT

Based on the concepts of juridical pluralism and pluricontinental monarchy, this paper analyzes how the Portuguese Crown, in the figure of the Governor-General, related to the royal captaincy of Rio de Janeiro, from 1650 to 1656, interacting with the local government and the Crown representatives in the locality, in the resolution of questions involving the exercise of jurisdiction, tax collection, criminal matters, among others. The aim is to analyze the extent to which the Crown's relations with the captaincy were fixed based on hierarchy, exercising that regimental prerogatives, or based on the notion of negotiated authority, where the Crown, by its own legal, economic and political context met at the time, was obliged to establish dialogues with the local power, respecting the spaces of autonomy granted to it.

Keywords: juridical pluralism; pluricontinental monarchy; Rio de Janeiro.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	14
2	DOS CONCEITOS APLICADOS NO TRABALHO: PLURALISMO JURÍDICO E MONARQUIA PLURICONTINENTAL	16
2.1	Pluralismo jurídico.....	16
2.2	Monarquia pluricontinental.....	20
3.	DO CONTEXTO HISTÓRICO: PORTUGAL E RIO DE JANEIRO.....	24
3.1	Portugal no século XVII.....	24
3.2	Rio de Janeiro no século XVII.....	25
4.	DOS CASOS ANALISADOS.....	27
4.1	Documentos utilizados: acervo da Biblioteca Nacional.....	27
4.2	Caso 1: Prisão do Ouvidor Geral Balthazar De Castilho.....	27
4.3	Caso 2: Da restituição de engenhos feita pelo Ouvidor Geral na capitania do Espírito Santo.....	31
4.4	Caso 3: A isenção dos subsídios do vinho ao Convento de Santo Antonio	32
4.5	Caso 4: Da nomeação do Padre Frei Francisco Velho para Administrador da capitania.....	33
4.6	Caso 5: O desaparecimento de Felix de Gouveia.....	34
5.	CONSIDERAÇÕES FINAIS	37
6.	REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	38

1 INTRODUÇÃO

O estudo da história do direito possibilita compreender a experiência jurídica de um povo em determinada época, permitindo a análise acerca da realidade do período, bem como contribuindo para o entendimento da própria transformação do direito no decorrer dos séculos.

Quando se trata do estudo da história do direito no Brasil colônia, necessário ter-se em mente que, diferentemente do monismo estatal que hoje é a regra na maioria das sociedades, vigorava uma concepção do direito marcada pelo pluralismo jurídico, em que diferentes fontes produtoras de normas coexistiam em um mesmo espaço, cabendo ao aplicador do direito, em análise do caso concreto, escolher a norma a ser usada.

De se ter também o contexto político do relacionamento entre a Coroa portuguesa e as capitanias hereditárias e régias, abordado aqui com base no conceito de que o Império português se organizava como uma monarquia pluricontinental, onde, ao invés de uma ideia de exploração econômica e subordinação política absoluta das colônias, trabalha-se com a hipótese de que a Coroa, ao se relacionar com suas possessões no ultramar, precisava lidar com os poderes locais, estabelecendo com eles pactos políticos e relações negociadas que permitiam a estes exercerem um autogoverno em seu território.

Do ponto de vista histórico, a Coroa portuguesa experimentava momentos turbulentos no século XVII. Conforme ensina Frago¹, após 1640 encontrava-se a monarquia lusa em uma posição crítica, com a implantação de uma nova dinastia (os Bragança) e a consecução de guerras contra os espanhóis e os holandeses. Isso somado à dependência do Reino para com suas colônias, visto serem essas as responsáveis por oferecer a base material para a sustentação da monarquia, fortalece a ideia de que, ao invés de uma subordinação política total e tirânica, precisava a Coroa, até mesmo pelo contexto jurídico da época, estabelecer relações negociadas com elas, dando-lhes, em certa medida, capacidade de autogoverno.

O Brasil, a partir do século XVI, experimentou um progressivo processo de centralização administrativa por parte da Coroa, a qual buscava aumentar seu domínio sobre a colônia, tendo por base o estabelecimento do Governo-Geral em 1548, o que se enfatizou principalmente com o final da União Ibérica, em 1640. A capitania do Rio

¹ BOXER, Charles. O império colonial português, 1415-1835. Lisboa, Edições 70, 1981.

de Janeiro, no decorrer do século XVII, experimentou um incremento de sua economia (apesar dos problemas enfrentados pela Coroa), com o desenvolvimento de uma economia de *plantation*, e um crescimento dos contatos comerciais com a bacia platina, isso somado também ao crescimento das buscas por ouro e pedras preciosas no interior, tornando o porto da capitania importante para a Coroa. Tal cenário influenciou em sua posição política, inclusive quando se tornou o centro da Repartição Sul, divisão administrativa na qual se incluíam as capitanias do Espírito Santo e São Vicente. Em um contexto onde buscava a Coroa aumentar seu domínio sobre a colônia, assumiu o Rio de Janeiro, no âmbito das capitanias do sul, posição de destaque.

O presente trabalho busca analisar a forma como a Coroa, representada na figura do Governador-Geral do Brasil, buscou relacionar-se com a capitania do Rio de Janeiro, em questões que envolviam conflitos sobre jurisdição, tributos e nomeação para cargos, entre 1650 e 1656. Para tanto, analisou a pesquisa documentos produzidos no período em comento e que foram transcritos e publicados na série “Documentos Históricos da Biblioteca Nacional”.

Não se tem aqui o objetivo de fazer generalizações, como se os fatores identificados em um caso estudado pudessem ser aplicados a todos os outros. Conforme se demonstrará, isto vai contra a própria essência da experiência jurídica do período. Antes, busca-se contribuir para a exemplificação das possíveis soluções encontradas para o problema em análise, tendo em vista o contexto jurídico e político da época.

2 DOS CONCEITOS APLICADOS AO TRABALHO: PLURALISMO JURÍDICO E MONARQUIA PLURICONTINENTAL

De início, necessária uma breve explanação acerca do conceito de direito, bem como sua organização e aplicação na Europa do período em estudo, visto que foi a partir de suas características que os colonizadores buscaram organizar e aplicar o direito nas colônias. Indissociável, pois, o momento que se vivia na Europa da experiência jurídica que se estabeleceu na Colônia portuguesa.

2.1 Pluralismo jurídico

Como ponto de partida, traz-se a definição de direito apontada por Tamar Herzog, retirada do Dicionário de Autoridades do século XVIII. O direito, segundo o Dicionário, consistia em:

lo que dicta la naturaleza, mandó la divinidad, definió nuestra santa madre la iglesia, constituyeron las gentes, establece el príncipe, supremo legislador em sus dominios u ordena la ciudad o el pueblo para su gobierno privado o introduce la costumbres².

Em consonância com essa definição, traz Tau Anzoategui a definição de direito trazida por Sebastián de Covarrubias Orozco em seu *Tesoro de la lengua castellana*. Para este autor, o direito:

se toma algunas veces por lo que dispone y manda, o la natureza, el Príncipe, la ciudad, o el pueblo, o la gente, o la costumbre, de donde resultan el derecho natural, el de las gentes, el civil, los plebiscitos, y fueros, constituciones, ordenanzas, costumbres, etc.³

Vê-se em ambas as definições uma semelhança na enumeração dos elementos componentes do direito. Longe de ser coincidência, trata-se na verdade de uma demonstração do conjunto de elementos que eram essenciais quando se buscava definir o direito no período. A retirada de qualquer desses elementos desconfiguraria a compreensão da experiência jurídica da época, visto que retiraria componentes essenciais aos aplicadores do direito e demais estudiosos da época que buscassem debruçar-se sobre o tema.

Prosseguindo, nota-se que a composição do direito não derivava de um

² HERZOG, Tamar. Sobre la cultura jurídica de la América colonial (siglos XVI-XVIII), Anuario de historia del derecho español, ISSN 0304-4319, Nº 65, 1995 (Ejemplar dedicado a: Los orígenes del constitucionalismo español entre 1808 y 1812), p. 909.

³ OROZCO, Sebastián de Covarrubias. Tesoro de la lengua castellana o española, ed. 1611. Edición moderna: Barcelona, 1943, pág 427-428, Apud ANZOATEGUI, Víctor Tau (2016), El Jurista en el Nuevo Mundo. Pensamiento. Doctrina. Mentalidad, Global Perspectives on Legal History, Max Planck Institute for European Legal History Open Access Publication, Frankfurt am Main, p. 3.

ente único, sendo diversos os atores (a Igreja, o Príncipe, a cidade em seu governo privado, por exemplo) reconhecidos como produtores de direito válido. A ideia de um monopólio no estabelecimento das normas jurídicas é inaplicável a essa realidade. A sua compreensão passa pelo entendimento de que se estruturava, no período, uma convivência entre diferentes ordens jurídicas, as quais coexistiam em um mesmo espaço geográfico.

Havia uma multiplicidade de fontes do direito, as quais não estavam sob a tutela de um único ente responsável por organizá-las, visto que cada uma tinha, conforme demonstram as definições, um ente por elas responsável.

A definição que melhor explica essa multiplicidade de ordenamentos é a de pluralismo jurídico, o qual, segundo Antonio Manuel Hespanha, significa:

a coexistência de distintos complexos de normas, com legitimidade e conteúdos distintos, no mesmo espaço social, sem que exista uma regra de conflitos fixa e inequívoca que delimite, de uma forma previsível de antemão, o âmbito de vigência de cada ordem jurídica⁴.

Abordando a definição de Hespanha, vê-se que diferentes entes produziam, cada um, um complexo de normas a ele pertinente. A Igreja, por exemplo, produzia suas normas (direito canônico); o Príncipe, por sua vez, buscava estabelecer uma legislação régia, enquanto que as pequenas comunidades possuíam normas próprias desenvolvidas em seu âmbito interno. Esses diversos conjuntos de normas coexistiam, sem que entre eles houvesse uma bem estabelecida limitação capaz de fixar pontos de aplicação restritos a cada um. De fato, em um mesmo espaço social as diversas ordens jurídicas existiam e, muitas vezes, incidiam, dado o teor de seus preceitos, sobre um mesmo caso concreto.

Em um contexto de pluralidade de fontes jurídicas, impossível buscar estabelecer uma generalização que poderia ser aplicada a todos os casos que aparecessem. Essa é a lição de Gustavo César Machado Cabral, que, em artigo, aduziu que:

Em linhas gerais, esta é a perspectiva que se adota para este trabalho: uma visão de que, ao se falar em um direito colonial brasileiro, refere-se a um conjunto de fontes de direitos particulares, as quais se manifestavam por meio de fontes das mais diversas naturezas (leis, costumes, normas expedidas por autoridades administrativas, decisões judiciais, etc) e que não podem ser encaradas com pretensão de sistematicidade. O casuísmo do Direito do período se manifestava na necessidade de se preencherem as lacunas que surgiam o tempo inteiro nas esferas locais em virtude da constante necessidade de resolverem conflitos, aplicando-se em regra a ideia

⁴ HESPANHA, António Manuel. "Porque é que existe e em que é que consiste um direito colonial brasileiro", Quaderni Fiorentini 35 (2006), p. 62.

de generalidade, segundo a qual as disposições gerais valeriam se não houvesse disposição contrária⁵.

Os diversos complexos de normas, dessa forma, coexistiam sem que se delimitasse sua vigência através de algum regramento fixo. A ausência de critério ou de delimitação levava a que normas jurídicas produzidas por atores distintos fossem igualmente aplicáveis a um mesmo caso concreto. A escolha era feita em cada caso particular pelo julgador, que elegia a norma aplicável em detrimento das demais. A solução era escolhida mediante o confronto dos argumentos aplicáveis ao caso em análise.⁶

Daí ter-se, dessa forma, o desenvolvimento do direito enquanto um saber eminentemente jurisprudencial, tendo como marcas a diversidade e a variabilidade em face do caso concreto, não estando restrito a formulas ou solução imutáveis.⁷ A margem de discricionariedade atribuída ao aplicador do direito era ampla, e permitia uma melhor adaptação ao caso.

Não se buscava conferir unidade à pluralidade de ordens jurídicas existentes, pois a harmonização entre elas não poderia implicar em uma desconsideração absoluta de alguma em face de outra. Ao contrário, todas as normas deveriam valer integralmente, umas incidindo em determinado caso, outras em outro, tendo em vista questões de hierarquia à época existentes e, especialmente, a melhor adaptação ao caso concreto⁸.

No que tange às hierarquias existentes entre as ordens jurídicas, note-se que elas também eram sensíveis ao contexto⁹, tendo especial evidência a regra da preferência do direito particular sobre o geral¹⁰ (com especial aplicação no relacionamento do direito do reino com os direitos particulares produzidos nos territórios sob a tutela da coroa), onde aquele atuaria preenchendo os espaços deixados por esta no estabelecimento das soluções para conflitos.

⁵ CABRAL, Gustavo Cesar Machado. Pegas and Pernambuco: notes on the ius commune and the colonial space/Pegas e Pernambuco: notas sobre o direito comum e o espaço colonial. *Direito e Praxis*, 2018, Vol.9(2), p.701.

⁶ HESPANHA, António Manuel. "Porque é que existe e em que é que consiste um direito colonial brasileiro", *Quaderni Fiorentini* 35 (2006), p. 62.

⁷ ANZOÁTEGUI, Víctor Tau (2016), *El Jurista en el Nuevo Mundo. Pensamiento. Doctrina. Mentalidad*, Global Perspectives on Legal History, Max Planck Institute for European Legal History Open Access Publication, Frankfurt am Main, p. 10.

⁸ HESPANHA, António Manuel. "Porque é que existe e em que é que consiste um direito colonial brasileiro", *Quaderni Fiorentini* 35 (2006), p. 80.

⁹ *Ibid.*, p. 70.

¹⁰ *Ibid.*, p. 68.

O sistema jurídico à época não fixava de forma definitiva as relações que se davam entre as diversas ordens normativas, pois a arquitetura que se elaborava com estas era fixada quando se confrontava o caso concreto.¹¹

O casuísmo refere-se à própria concepção que se tinha no período para a forma de aplicação do direito. De início, note-se que a divisão entre uma dimensão teórica e outra prática da experiência jurídica não existia. Nos dizeres de Tamar Herzog¹², *“el derecho estaba intimamente ligado al mundo de la resolución de conflictos, no existiendo de forma teórica o abstracta. Cada aplicación suponía una regla y cada regla, a su vez, contenía una semillade aplicación”*.

O direito, dessa forma, estava eminentemente voltado para a sua aplicação ao caso concreto, formando-se e desenvolvendo-se na medida em que se buscavam soluções para as diversas situações que se apresentavam. Isso não implica uma negação à existência de ordenamentos jurídicos, apenas evidenciando que a construção destes, bem como o relacionamento que entre eles se estabelecia, dava-se no mundo da prática.

Nessa seara, Tamar Herzog argumenta que, no período em questão, a própria distinção entre o jurídico, entendido enquanto uma dimensão científica do direito, e o judicial, visto enquanto a dimensão prática do fenômeno jurídico, não existia. Ambos os termos compunham um mesmo fenômeno indissociado.¹³

Estabelecidas as características básicas do direito no período (sintetizadas nos conceitos de pluralismo jurídico e casuísmo), cabe agora um esclarecimento acerca do papel que os reinos tinham enquanto entes produtores de normas jurídicas.

Conforme ensina Hespanha, os direitos dos reinos tinham, no período, uma pretensão, no espaço geográfico onde exerciam sua jurisdição, à validade absoluta. A busca por essa validade, entretanto, precisava levar em conta os direitos particulares produzidos pelos corpos políticos inseridos no espaço geográfico do reino.¹⁴ Ainda segundo Hespanha, “A salvaguarda da supremacia política do rei seria garantida, então, por um princípio de especialidade, segundo o qual a capacidade

¹¹ HESPANHA, António Manuel. “Porque é que existe e em que é que consiste um direito colonial brasileiro”, Quaderni Fiorentini 35 (2006), p. 70.

¹² HERZOG, Tamar. Sobre la cultura jurídica de la América colonial (siglos XVI-XVIII), Anuario de historia del derecho español, ISSN 0304-4319, Nº 65, 1995 (Ejemplar dedicado a: Los orígenes del constitucionalismo español entre 1808 y 1812), p. 903.

¹³ HERZOG, op. cit., p. 903-904.

¹⁴ HESPANHA, Antonio Manuel. Cultura jurídica europeia: síntese de um milénio Coimbra: Almedina, 2012, p. 157.

normativa dos corpos inferiores não podia ultrapassar o âmbito do seu autogoverno”.¹⁵

A pretensão a uma supremacia política almejada pelos reis em seus territórios, pode-se dizer, reverberava na busca pela validade absoluta do ordenamento jurídico régio em face de todos os que viviam no território. Entretanto, precisava-se lidar com o direito produzido nos corpos políticos locais, os quais, em um contexto de pluralismo jurídico, também possuíam validade. Dessa forma, foi no princípio da especialidade que se encontrou a solução para essa questão, onde os corpos políticos locais ainda preservavam o seu autogoverno, mas tal estava adstrito à observância do ordenamento real.

Necessário agora abordar a forma como essa organização jurídica teve sua aplicação na organização política do império português, no que se refere ao relacionamento do Reino com suas colônias.

2.2 Monarquia pluricontinental

Prosseguindo na abordagem das bases metodológicas que guiam a análise dos dados empíricos, especial importância tem o conceito de monarquia pluricontinental, servindo de ponto de partida para a compreensão da organização do Império português à época em que se foca esse estudo, e do relacionamento do centro (Portugal) com as diversas colônias. Note-se que esse conceito ainda está em construção, mas suas bases já fornecem pertinentes subsídios à análise documental que aqui se faz.

O conceito de monarquia pluricontinental parte de uma concepção, vigente no período, de uma sociedade que se organiza de forma corporativa. O transcendente também seria a base da organização social, de forma que esta também teria um fim último para além da existência terrena, dirigindo-se e derivando da causa primeira – Deus, estando inserida em uma ordem universal. Por essa concepção, a sociedade, e sua conseqüente organização, também derivava do Criador, tendo ele fixado as posições cabíveis a cada um, com vistas a realização de um destino transcendente. A harmonia, dessa forma, derivava da organização social enquanto conforme aos desígnios divinos, e cabia ao poder vigente buscar, como fim principal, preservar essa harmonia por meio da aplicação da justiça, a qual seria, por conseguinte, a

¹⁵ HESPANHA, Antonio Manuel. Cultura jurídica europeia: síntese de um milénio Coimbra: Almedina, 2012, p. 157.

preservação da ordem divina.

Por esse prisma, o nível de ingerência do poder central nas comunidades periféricas não se estenderia a todos os aspectos da vida social, mas se fixaria em pontos chaves essenciais à manutenção da harmonia pretendida e das prerrogativas da coroa portuguesa.

A monarquia pluricontinental é a chave interpretativa que permite a compreensão de como o império português conseguiu adquirir sua dimensão, lidando com realidades culturais tão diversas. O centro seria visto como a cabeça de um corpo, mas não poderia, em nenhum momento, ser considerado como o corpo em sua inteireza. Sua função derivava da ordem divina e a ela se subsumia. Os demais componentes do corpo social teriam sua autonomia e a preservariam dentro da estrutura da monarquia, preservando, como ensinam Xavier e Hespanha, autonomia político-jurídica e funcional, exercendo autogoverno, poder para fazer leis e estatutos, julgar conflitos e emitir comandos, desde que respeitada a articulação natural.¹⁶ A monarquia portuguesa, dessa forma, seria polissinodal e corporativa, com a existência de concorrência e negociação entre seus poderes.¹⁷ Nesse tema colhe-se ainda o ensinamento de Fragoso e Gouvêa, segundo o qual a ideia de um império ultramarino hierarquizado e rígido é substituída por uma concepção onde o poder central demonstra-se fraco demais para se impor às suas colônias, mas forte o suficiente para negociar seus interesses com os demais poderes presentes no reino e nas conquistas.¹⁸

A estruturação acima exposta leva a abordar uma característica fundamental da monarquia pluricontinental – a noção de poderes negociados entre as colônias e o centro. A ideia de imposição por parte de um centro decisório, ainda que presente, era restrita. Os demais temas, ao serem abordados pelos poderes existentes dentro da estrutura imperial, possuíam uma solução que se construía por uma via essencialmente negocial – um mecanismo decisório mediado, nos dizeres de Fragoso e Gouvêa.¹⁹ A solução buscava ser construída por um acordo de vontade

¹⁶ HESPANHA, Antonio Manoel; XAVIER, Angela. A Representação da Sociedade e do Poder, In: HESPANHA, Antônio M. (Coord.). História de Portugal. O Antigo Regime. Vol. 4. Lisboa, Editorial Estampa, 1998, p. 115.

¹⁷ FRAGOSO, João. Modelos explicativos da chamada economia colonial e a ideia de Monarquia Pluricontinental: notas de um ensaio. História [online]. 2012, vol.31, n.2.

¹⁸ FRAGOSO, J. & GOUVÊA, F. Monarquia pluricontinental e repúblicas: algumas reflexões sobre a América lusa nos séculos XVI –XVIII, Tempo, Niterói: Departamento de História, 2009, p.42.

¹⁹ Ibid., p. 43.

entre os poderes. Cabe agora explicar sobre que poderes seriam esses.

Inicialmente, cabe destacar outro conceito essencial à monarquia pluricontinental, a ideia de monarquia (*universus*) e de autogoverno das comunidades (república).²⁰ Tal é consequência da concepção corporativa da sociedade e integra a razão do caráter negocial que se estabelecia entre os poderes da época. Aqui cabe destacar o papel do Município na monarquia pluricontinental, entendido ele como um poder com o qual estabelecia a Coroa uma relação hierárquica e negocial ao mesmo tempo. Como ensina Fragoso, o Município possuía a função de cuidar do bem comum, aplicando a justiça ordinária, administrando o mercado local e cuidando dos demais assuntos do cotidiano, o que deixava a Coroa livre para ocupar-se em dirimir problemas que surgiam dentro da monarquia, permitindo-a solucionar os problemas comuns ao Império ultramarino e multicultural.²¹

Seguindo a esquematização feita por Fragoso, identificam-se 4 (quatro) poderes existentes – o poder central da Coroa, o poder da Coroa na conquista, o poder local e o poder doméstico, os quais se apresentariam como concorrentes e hierarquizados ao mesmo tempo, onde o poder central da Coroa seria formado pelo Rei e conselhos palacianos; o poder da Coroa na conquista, por sua vez, seria composto pelos ofícios da Coroa no ultramar; o poder local teria sua maior expressão nas câmaras municipais (mas não se reduzindo a elas, haja vista a existência de outros grupos, como agremiações de comerciantes e grupos de lavradores); o poder doméstico, por fim, seria composto pelas famílias, estas entendidas como sociedades naturalmente organizadas.²²

Todos esses poderes atuavam no espaço geográfico da colônia, estabelecendo relações negociadas. O estudo das comunicações escritas que se faziam entre os representantes desses diversos poderes permite a compreensão de em que medida tais relações se davam de maneira negociada ou envolviam alguma forma de imposição de prerrogativa por parte de algum poder.

A análise buscará interpretar os documentos conforme a concepção de

²⁰ Ibid., p.44.

²¹ FRAGOSO, João. Modelos explicativos da chamada economia colonial e a ideia de Monarquia Pluricontinental: notas de um ensaio. História [online]. 2012, vol.31, n.2.

²²FRAGOSO, João. Poderes e mercês nas conquistas americanas de Portugal (Séculos XVII e XVIII): apontamentos sobre as relações centro e periferia na monarquia pluricontinental lusa, In FRAGOSO, João. MONTEIRO, Nuno Gonçalo (orgs). Um reino e suas repúblicas no Atlântico: comunicações políticas entre Portugal, Brasil e Angola nos séculos XVII e XVIII. Rio de Janeiro, Civilização Brasileira, 2017, p. 53.

monarquia pluricontinental – inserida em um contexto jurídico de pluralismo e casuísmo, analisando a dinâmica entre os poderes que atuavam na colônia.

3 CONTEXTO HISTÓRICO: PORTUGAL E RIO DE JANEIRO

3.1 Portugal no século XVII

No século XVII, experimentou o Reino, a partir de 1620, um período de instabilidade política e econômica. No campo político, com a implantação de uma nova dinastia (os Bragança), a qual buscava se legitimar perante a Europa e o ultramar, e da guerra com a Espanha decorrente dessa implantação, cumulada com os conflitos com os holandeses, experimentava a Coroa uma crise que a fragilizava.²³ Nesse tema, ensina Faísca, referindo-se ao século XVII:

Nos primeiros trinta anos, integrado na Monarquia Hispânica, Portugal viu-se envolvido em diversos conflitos na Europa e, sobretudo, nas colônias ultramarinas, contra as potências tradicionalmente opostas a “Espanha”, como a Inglaterra ou a Holanda. Posteriormente, o não reconhecimento por Filipe III da proclamação da restauração da independência portuguesa, ocorrida em Lisboa a 1 de Dezembro de 1640, marcou o início de um período de guerra que se arrastaria por quase três décadas, terminando apenas em 1668²⁴.

Como consequência da instabilidade política e dos conflitos bélicos, a economia foi afetada, visto que teve a Coroa um aumento em suas despesas, isso somado a problemas nas principais possessões no ultramar. No que tange ao Brasil, experimentava a economia açucareira, em razão das oscilações no preço do produto, concorrência com as Antilhas e aumento do custo da mão de obra, além dos conflitos com os holandeses, um declínio que durou décadas.²⁵

O Império, dessa forma, encontrava-se fragilizado e dependente de suas possessões. Esse contexto é subsídio fundamental para se interpretar os documentos da época, visto que o estado da Coroa em muito influenciava seu relacionamento com os poderes locais, conforme aponta Fragoso ao mencionar as diversas ocasiões em que os poderes locais aprovaram subsídios para sustentar os assuntos militares da Coroa.²⁶ Assim também entende Bicalho²⁷: “Dada a falta de recursos da Fazenda

²³ BOXER, Charles. O império colonial português, 1415-1835. Lisboa, Edições 70, 1981.

²⁴ FAÍSCA, Carlos Manuel - O preço da crise: níveis de vida no Portugal seiscentista. Revista de História da Sociedade e da Cultura. Vol. 12 (2012), p.251

²⁵ Ibid., p. 253.

²⁶ FRAGOSO, João. Poderes e mercês nas conquistas americanas de Portugal (Séculos XVII e XVIII): apontamentos sobre as relações centro e periferia na monarquia pluricontinental lusa, In FRAGOSO, João. MONTEIRO, Nuno Gonçalo (orgs). Um reino e suas repúblicas no Atlântico: comunicações políticas entre Portugal, Brasil e Angola nos séculos XVII e XVIII. Rio de Janeiro, Civilização Brasileira, 2017, p.72.

²⁷ BICALHO, Maria Fernanda. As Câmaras Municipais no Império Português: o exemplo do Rio de Janeiro. Rev. bras. Hist., São Paulo, v. 18, n. 36, p. 251-580, 1998. Available from <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S010201881998000200011&lng=en&nrm=iso

Real, exausta de rendas devido ao ônus representado pelo movimento de Restauração - seguida pela guerra e expulsão dos holandeses dos territórios coloniais - os habitantes das praças marítimas da América assumiram, através de tributos e trabalhos, os altos custos da manutenção do Império.”

3.2 O Rio de Janeiro no século XVII

À época em que se situa este trabalho (1650-1655), era o Rio de Janeiro uma capitania régia, havendo sido incorporado pela Coroa, estando tal ato inserido no contexto de centralização administrativa iniciado com o estabelecimento do Governo-Geral do Brasil em 1548.²⁸ Dessa forma, não existindo a figura do donatário, era a Coroa responsável por indicar todos os cargos de seus representantes nesta Capitania, como, por exemplo, o Governador, o Ouvidor-Geral, o Provedor da Fazenda. Os deveres dos oficiais régios eram delimitados conforme o regimento que lhes era passado, visto que, na época, era comum inexistirem regras gerais e abstratas para alguns dos principais ofícios do Reino.²⁹

O Governador era a autoridade civil e militar máxima na Capitania, sendo designado pelo Rei, tendo, entre suas atribuições, a de doar sesmarias e indicar pessoas para outros cargos administrativos, cabendo à Coroa confirmar tais nomeações; o Ouvidor, por sua vez, era nomeado diretamente pelo Rei e tinha como atribuição ministrar a justiça; o Provedor da Fazenda, a seu turno, era também nomeado pelo Rei e tinha como atribuições zelar pelos interesses da fazenda real, em especial na arrecadação dos dízimos e a alfândega.³⁰ Destacam-se esses três cargos, visto que, na análise documental que se fará em seguida, são os maiores destinatários das cartas escritas pelo Governador Geral.

Quanto ao cargo de ouvidor, uma última observação deve ser feita: com a criação da Repartição Sul – repartição jurisdicional criada após a instalação do Governo-Geral e que abrangia as capitanias do Espírito Santo, Rio de Janeiro e São Vicente -, “o ouvidor-geral do Rio passava a ser a instância imediatamente superior

²⁸ CABRAL, Gustavo Cesar Machado. “Os senhorios na América Portuguesa: o Sistema de capitanias hereditárias e a prática da jurisdição senhorial (séculos XVI a XVIII)”, *Jahrbuch für Geschichte Lateinamerikas* 52 (2015), p. 69.

²⁹ *Ibid.*, p. 77.

³⁰ FRAGOSO, João. A nobreza da República: notas sobre a formação da primeira elite senhorial do Rio de Janeiro (séculos XVI e XVII). *Topoi* (Rio J.), Rio de Janeiro, v. 1, n. 1, Dec. 2000, p.60.

aos demais ouvidores e dos juízes ordinários das capitanias pertencentes a dita Repartição”.³¹ Tal fato, conforme aponta Santos, destaca o papel de centralidade que vinha assumindo o Rio de Janeiro no sistema colonial, inclusive tendo em vista suas ligações comerciais com a bacia platina, as quais expandiram-se durante a União Ibérica.³² Some-se a isso a instauração da economia de *plantation*, com o crescimento do número de engenhos na área (apesar dos problemas econômicos acima apontados), em conjunto com o início das buscas por minas, e vislumbra-se a importância da Capitania para a Coroa Portuguesa. Bicalho expressa bem o resultado dessa dinâmica durante o século XVII: “O porto do Rio de Janeiro constituir-se-ia a partir de então - e por todo o século XVIII - no principal receptor de escravos e mercadorias européias e asiáticas”.³³

Como principal representante do poder local havia a Câmara de Oficiais, sendo seus membros indicados por um colégio de eleitores constituído de “homens bons”, os quais eram responsáveis por cuidar do bem público, zelando pelos assuntos mais cotidianos da república, como, por exemplo, a aplicação da justiça ordinária e a administração do mercado local³⁴, podendo, inclusive, fixar preços para gêneros alimentícios e administrar impostos.³⁵

Nota-se, dessa forma, uma Coroa fragilizada que precisava negociar com os poderes locais, e uma Capitania que crescia em importância, assumindo posição de destaque para a monarquia.

³¹FRAGOSO, João. A nobreza da República: notas sobre a formação da primeira elite senhorial do Rio de Janeiro (séculos XVI e XVII). Topoi (Rio J.), Rio de Janeiro, v. 1, n. 1, Dec. 2000, p.60.

³² SANTOS, Fábio Villaça dos. A fundação da “cidade-capitania” do Rio de Janeiro e a Repartição do Sul: notas sobre administração colonial, Cadernos do Desenvolvimento Fluminense, Rio de Janeiro, N.7, pp. 5 - 20, jan./jun. 2015.

³³ BICALHO, Maria Fernanda. As Câmaras Municipais no Império Português: o exemplo do Rio de Janeiro. Rev. bras. Hist., São Paulo, v. 18, n. 36, p. 251-580, 1998. Available from <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S010201881998000200011&lng=en&nrm=iso

³⁴ FRAGOSO, João. Poderes e mercês nas conquistas americanas de Portugal (Séculos XVII e XVIII): apontamentos sobre as relações centro e periferia na monarquia pluricontinental lusa, In FRAGOSO, João. MONTEIRO, Nuno Gonçalo (orgs). Um reino e suas repúblicas no Atlântico: comunicações políticas entre Portugal, Brasil e Angola nos séculos XVII e XVIII. Rio de Janeiro, Civilização Brasileira, 2017, p.73.

³⁵ FRAGOSO, João. A nobreza da República: notas sobre a formação da primeira elite senhorial do Rio de Janeiro (séculos XVI e XVII). Topoi (Rio J.), Rio de Janeiro, v. 1, n. 1, Dec. 2000, p. 83.

4 CASOS ANALISADOS

4.1 Dos documentos utilizados: acervo da Biblioteca Nacional

Conforme esclarecido na introdução deste trabalho, os documentos que embasaram esta pesquisa são transcrições publicadas na série “Documentos Históricos da Biblioteca Nacional”. Tratam-se de cartas escritas pelo Governador-Geral e que vão de 1650 a 1656, dirigindo-se à capitania do Rio de Janeiro.

A apresentação se dará pelos casos trazidos pelas diferentes cartas, buscando-se identificar o tema (Jurisdição, cobrança de tributos, nomeação de cargos, entre outros) e as autoridades envolvidas.

4.2 Caso 1: prisão do Ouvidor Geral Balthazar de Castilho

O primeiro caso abordado insere-se na temática jurisdição, tratando da deposição e prisão do Ouvidor-Geral da repartição, Balthazar de Castilho e Andrade.

O Governador-Geral (Conde de Castelo Melhor) tratou do tema em cinco missivas, todas datadas de 23 de junho de 1650 e dirigidas às seguintes autoridades: o Governador do Rio de Janeiro Salvador de Brito Pereira; os Oficiais da Câmara do Rio de Janeiro; o Provedor da Fazenda Real do Rio de Janeiro; o próprio Balthazar de Castilho; e João Monteiro da Fonseca, que substituiu o Balthazar no cargo de Ouvidor-Geral. Nota-se, de início, que o Governador-Geral, ao abordar o caso, estabeleceu comunicação com todas as autoridades que, de alguma forma, estiveram envolvidas na deposição e prisão do Ouvidor-Geral da Repartição. Apesar de ser o Governador do Rio a autoridade máxima da Coroa no local, não se dirigiu o Governador-Geral à Câmara através dele, estabelecendo comunicação direta com esta.

Os fundamentos da prisão do Ouvidor foram apresentados ao Governador-Geral em cartas enviadas pelo Governador e Câmara do Rio de Janeiro - esta em particular datada de 22 de abril -, segundo informa o Conde de Castelo melhor. Segundo os documentos, o próprio Balthazar de Castilho também enviou missivas ao Conde, onde expressou sua visão dos fatos. Apesar disso, não adentra o Conde nas razões que levaram à prisão do Ouvidor-Geral, havendo apenas menção geral aos excessos que este porventura tenha cometido durante o exercício de seu cargo.

Aqui, cabe destacar que, no decorrer do século XVII, não é incomum encontrar reclamações por parte do poder local dos representantes da Coroa na

capitania. De fato, conforme Fragoso, os cargos do Governador e Provedor da Fazenda foram alvos de inúmeras críticas no período.³⁶ No cargo de Provedor da Fazenda, por exemplo, informa o autor que:

De 1639 a 1687, este cargo fora ocupado, com alguns intervalos, pela família Frazão de Souza ou, mais precisamente, por um pai e seus dois filhos, Pedro de Souza Pereira, Tomé de Souza Correia e Pedro de Souza Correia. Ao longo destes 48 anos, as denúncias contra progenitor e rebentos se repetem quase que de uma maneira monótona. Eles foram acusados da cobrança de direitos excessivos sobre o comércio marítimo, de ação ilícita na arrematação dos dízimos reais, de fraudes no contrato do imposto da baleia, de mandos e desmandos na cidade.³⁷

A exemplo do dito acima, cita-se carta do Governador-Geral em outubro de 1653, dirigida ao Ouvidor-Geral do Rio de Janeiro, onde reclama-se de sua atuação e interferência na eleição feita pelo Ouvidor Joseph Hortis de Camargo³⁸.

Prosseguindo, o fato de não mencionar as supostas culpas do Ouvidor ocorre porque o foco do Governador-Geral não está em confirmar ou negar a conduta dele, mas sim em expressar o desacordo das condutas dos envolvidos na prisão com o Regimento estabelecido pelo Rei, agindo eles sem jurisdição que os permitisse tanto.

Na carta enviada ao Governador do Rio de Janeiro, por exemplo, informa o Conde de Castelo Melhor que:

todavia nao se estende a jurisdição desse governo a poder privar do cargo: *Porque só ao conselho a que toca se serviu Sua Magestade (Deus o guarde) reservar o conhecimento de suas culpas, dando-lhe seu Regimento (quando ellas pedissem remédio antes da residência) o de se fazerem autos, e se lhe remetterem, e determinando o único caso em que so podia ser preso: E como nos que se lhe cumulam se não pode praticar a forma delle mais que até se processarem autos; com V. M. os enviar a Sua Magestade e me dar a mim conta dos erros do Ouvidor Geral nem elle ficara sem castigo nem V. M. excedera suas Reaes Ordens*³⁹ (grifou-se)

³⁶ FRAGOSO, João. A nobreza da República: notas sobre a formação da primeira elite senhorial do Rio de Janeiro (séculos XVI e XVII). Topoi (Rio J.), Rio de Janeiro, v. 1, n. 1, Dec. 2000, p. 67-82.

³⁷ Ibid., p. 79.

³⁸ Chegou a esta cidade Joseph Hortis de Camargo com queixas de que V. M. contra as leis, e Ordenações do Reino, e contra as eleições, e estylo dessa Capitania lhe . . . violentamente a eleição que elle como ouvidor delia tinha feito, formando outra de novo occasionando dissensões nos moradores, que havendo-se visto pelos ministros de Sua Magestade nesta Relação ordenaram o despacho que leva . . . V.M. fará dar em tudo seu devido cumprimento sem se pôr embargo . . . contradição ou dúvida alguma, porque se haverá Sua Magestade por muito mal servido fazendo o contrario, e V. M. não fará o que deve a seu serviço. Guarde Deus a V.M. Bahia . . . de Outubro de 1653. Conde de Castelmelhor, in Carta para o Ouvidor Geral do Rio de Janeiro. **Documentos Históricos**. Volume 05. Rio de Janeiro: Biblioteca Nacional, 1928, p. 54.

³⁹ PEREIRA, Brito. Carta para o Governador do Rio e Janeiro Salvador de Brito Pereira sobre a prisão do Ouvidor Geral. **Documentos Históricos**. Volume 05. Rio de Janeiro: Biblioteca Nacional, 1928, p. 7.

À Câmara, por sua vez, informa o Governador-Geral que:

*porque os vassallos, porque padecem violências dos ministros não têm mais logar, que o de se queixarem aos Reis, ou a quem os substituem: e ainda, que o Ouvidor Geral tenha todas as culpas, que V. Ms. me representam; não lhes tocava a V. Ms. depô-lo do cargo senão significar-as a Sua Magestade (Deus o guarde) e a este Governo; principalmente quando Sua Magestade se serviu isental-o desse, e dar a V. Ms. o meio de fazerem autos contra ele*⁴⁰. (grifou-se)

Há referência à necessidade de respeito ao Regimento também na missiva endereçada a João Monteiro da Fonseca, onde, ao analisar o pedido, feito pela Câmara, de mantê-lo no cargo de Ouvidor-Geral, informa o Conde que:

*não e possível permittir, que continue no exercicio daquelle cargo: pois ainda, que em V. M. concorram os merecimentos que a Câmara me significa, e no Ouvidor os defeitos que se lhe capitulam, é preciso que se lhe guarde o seu Regimento e na forma delle o deixo exercer seu cargo*⁴¹. (grifou-se)

A preocupação preponderante nos textos analisados é manter o respeito ao Regimento Real, acatando-se os limites da jurisdição nele estabelecidos. O representante do poder central na colônia busca a observância do ordenamento real não apenas entre os representantes do poder local, mas também com os outros representantes da coroa que atuam na capitania, o que evidencia que a preocupação da Coroa não recaia apenas em face do poder local, mas também com seus próprios representantes. Isso pode justificar o fato de estabelecer o Governador-Geral contato direto com a Câmara, visto que era inseguro depender do Governador local, o qual, por sua inércia, já havia permitido que se desse a prisão do Ouvidor.

Destaque-se ainda que o Conde de Castelo Melhor, apesar de não fixar razão à nenhuma das partes, não deixa de, tendo em vista as missivas anteriormente a ele enviadas, trabalhar com algumas hipóteses na medida em que se comunica com as diferentes autoridades.

Nas comunicações estabelecidas com o Governador da Capitania, os Oficiais da Câmara e o Provedor da Fazenda, insinua o Conde de Castelo Melhor a existência de interesses particulares na prisão do Ouvidor-Geral, estando eles relacionados ao receio da realização de uma devassa. Ao Governador, por exemplo, informa o Conde que, ao cumprir a ordem de recolocar Balthazar de Castilho no posto de Ouvidor, tal deve ser feito “sem admittir a menor duvida ou interpretação das que

⁴⁰ Carta para os officiaes da Camara do Rio de Janeiro. **Documentos Históricos**. Volume 05. Rio de Janeiro: Biblioteca Nacional, 1928, p. 14.

⁴¹ Carta para João Monteiro da Fonseca sobre a prisão do Ouvidor Geral. **Documentos Históricos**. Volume 05. Rio de Janeiro: Biblioteca Nacional, 1928, p. 21-22.

ahi se costumam dar ás Ordens que os officiaes da Camara repugnam por seus particulares respeitos”⁴². Aos Officiais da Câmara, por sua vez, informa que, ao agirem em desrespeito ao Regimento, deram “ocasião a entender-se, que não reparam V. Ms. em quebrantar Ordens com pretexto de acudir em ás queixas dessa Republica, só por impossibilitar intentes á Justiça, e conseguirem os de seus respeitos próprios”⁴³. Ao Provedor da Fazenda, por fim, menciona o “receio de algumas em que tocava a devassa que elle tirava que nem todos os ministros que presumem de puros deixam de estar expostos á calumnia do que lhes especula defeitos”⁴⁴.

Ao comunicar-se com o Ouvidor preso, o Governador-Geral, ao contrário das outras comunicações, não menciona essa possibilidade, afirmando apenas que:

pois quanto Sua Magestade fez a V. M. nessa Capitania mais independente de seu governo devia V. M. proceder na administração da justiça com maior pureza; para que nunca os emulos achassem, não digo eu culpas que formar mas nem sombras de pretexto para coonestar suas acções⁴⁵.

Afora o aspecto jurídico, deduzido da defesa da obediência ao regimento, nota-se que, ao tratar da matéria das razões da prisão do Ouvidor-Geral, não atua o Conde de Castelo Melhor na defesa da pessoa do Ouvidor (seu foco é na preservação das prerrogativas do cargo conforme o regimento) ou no acatamento das acusações realizadas pela Câmara. Talvez a resposta para essa postura esteja na missiva enviada a Balthazar de Castilho, onde se fala no Rio de Janeiro como a “Capitania mais independente”, o que reforça a ideia de que a Coroa precisava exercer uma autoridade negociada. De se ter em mente também a importância que a Capitania tinha para a monarquia, o que levava a uma necessidade premente de evitar novos conflitos. Some-se a isso que a capitania, durante todo o século XVII, esteve sob forte influência dos Correia de Sá, especialmente Salvador Correia de Sá e Benavides, figura proeminente na época e que tinha fortes ambições de comando sobre a Repartição Sul⁴⁶.

⁴² PEREIRA, Brito. Carta para o Governador do Rio e Janeiro Salvador de Brito Pereira sobre a prisão do Ouvidor Geral. **Documentos Históricos**. Volume 05. Rio de Janeiro: Biblioteca Nacional, 1928, p. 8.

⁴³ Carta para os officiaes da Camara do Rio de Janeiro. **Documentos Históricos**. Volume 05. Rio de Janeiro: Biblioteca Nacional, 1928, p. 15.

⁴⁴ Carta para o Provedor da Fazenda Real do Rio de Janeiro sobre a prisão do Ouvidor. **Documentos Históricos**. Volume 05. Rio de Janeiro: Biblioteca Nacional, 1928, p. 18.

⁴⁵ Carta para o Ouvidor Geral do Rio de Janeiro sobre sua prisão. **Documentos Históricos**. Volume 05. Rio de Janeiro: Biblioteca Nacional, 1928, p. 20.

⁴⁶ Para mais informações acerca de Salvador Corrêa de Sá e Benavides, conferir BOXER, Charles Ralph. **Salvador de Sá e a luta pelo Brasil e Angola 1602-1686**, Ed. Nacional, 1973, disponível em <http://bdor.sibi.ufrj.br/handle/doc/402>.

Destaque-se que, ao que indicam os documentos, foi Balthazar de Castilho restituído ao cargo de Ouvidor-Geral, e nele permaneceu por mais de um ano, visto que há missiva do Conde de Castelo Melhor a ele dirigida em 27 de novembro de 1651⁴⁷. Não há, entretanto, outras cartas tratando acerca da apuração de culpa ou punição posterior aplicada a Balthazar de Castilho. Na missiva de 1651, aborda-se outra questão envolvendo jurisdição, mas neste caso o conflito deu-se entre dois representantes do poder central, o Ouvidor Balthazar de Castilho licenciado Diogo da Costa de Carvalho, este enviado pelo Governador-Geral às Capitanias do Sul. Pelo teor do curto documento, infere-se que o licenciado acabou interferindo na jurisdição do Ouvidor, intrometendo-se em matérias a estes cabíveis. O Governador-Geral, para resolver a situação, passou alvará dirigido ao licenciado, buscando restabelecer a jurisdição do Ouvidor-Geral nas matérias.

4.3 Caso 2: da restituição de engenhos feita pelo Ouvidor Geral na capitania do Espírito Santo

Outro caso que merece ser exposto consta em 2 cartas expedidas pelo Conde de Castelo Melhor, uma dirigida ao Governador do Rio de Janeiro Dom Luis de Almeida (5 de dezembro de 1652), e outra dirigida ao Ouvidor-Geral do Rio de Janeiro (6 de dezembro de 1652⁴⁸) – lembrando que o Rio de Janeiro era o ponto central da Repartição do Sul. Segundo os documentos, os representantes da capitania do Espírito Santo, que permaneceu como capitania hereditária até o começo do século XVIII, haviam comunicado ao Governador-Geral que o Ouvidor-Geral da repartição havia, a despeito das ordens de sequestro por aquele emitidas sobre os engenhos de Marcos Fernandes Monsanto, restituindo-os a Gregório de Távora. Trata-se, novamente, de questão envolvendo jurisdição.

Conforme informa o Conde, o Ouvidor-Geral:

logo quiz mostrar em todas as mais acções, que ou não sabe a jurisdição, que teve, ou que a tem maior que a do mesmo Governador: porque privou de officios, tirou devassas, e fez cousas indignas de se esperarem deste Ministro de que Sua Magestade (Deus o guarde) confia aquelle cargo e as obrigações da justiça”, “E sendo a principal de todas a dos Engenhos, que foram de Marcos Fernandes Monsanto, não sei com que fundamento V. M. se deliberou a entregal-os a Gregorio de Tavora, sendo elles da Coroa, estando seqüestrados, e em poder dos Ministros Reaes, encontrando em tudo as

⁴⁷ Carta para o Ouvidor Geral do Rio de Janeiro Balthazar de Castilho, e Andrade. **Documentos Históricos**. Volume 05. Rio de Janeiro: Biblioteca Nacional, 1928, p. 42-43.

⁴⁸ Para o Ouvidor Geral do Rio de Janeiro. **Documentos Históricos**. Volume 05. Rio de Janeiro: Biblioteca Nacional, 1928, p. 47-49.

ordens deste Governo, . . . ando-se . . . ser suspensa a resolução de entregar os engenhos a um homem que pretende adquirir com papeis falsos, nem fazenda para restituir a Sua Magestade a lhe que terá feito perder no excesso com que elle . . . que a V. M. . . . fez qualquer requerimento nesta matéria o devia remetter a este Governo donde manaram as ordens de seqüestro, e dando-se delle conta a Sua Magestade, a Sua Magestade e não a V. M. tocava a determinação dela...”⁴⁹. (grifou-se)

Interessante notar, neste caso, que o Governador-Geral não está defendendo a jurisdição real em face do poder local ou doméstico, mas sim em face de outros representantes do poder central na colônia. Estes estavam agindo contra os próprios Ministros Reais, gerando conflitos internos dentro do poder responsável por zelar pelas prerrogativas da Coroa na Colônia.

Não há nas missivas, infelizmente, indicação das razões pelas quais agiu o Ouvidor na restituição dos engenhos a Gregório de Távora, havendo apenas menção (na carta enviada a Dom Luis de Almeida) de que este “sabe negociar de maneira, que não acredita o mesmo Ouvidor Geral”. Tal poderia ajudar a esclarecer em que medida os representantes do poder central na Colônia atuavam na defesa dos interesses do Rei ou dos seus próprios interesses. Entretanto, o caso evidencia que a jurisdição real era fragilizada pela conduta dos próprios responsáveis por mantê-la.

4.4 Caso 3: a isenção dos subsídios do vinho ao Convento de Santo Antônio

Outro caso que merece ser comentado insere-se na temática de tributos e foi tratado pelo Governador Geral (Conde de Atouguia) em carta que data de 26 de novembro de 1655. Por ela, e dirigindo-se aos oficiais da Câmara da Capitania, informa o Conde acerca da requisição do Convento de Santo Antônio para ser isento de pagar os subsídios dos vinhos utilizados pelos religiosos, bem como o perdão dos débitos acumulados nos dois anos anteriores.

Diante do caso, informa o Conde que:

E ainda, que os desta qualidade parecem aos Ecclesiasticos de justiça por suas immunidades, todos vêm a ser de piedade, pelos apertos da Fazenda Real, que os não permittem. *Mas elles são tão pobres, e considero a V. Ms. tão devotos, que me seguro lhe queiram despachar a petição por intercessão desta carta, e usem com aquelle convento da liberalidade, que eu me não atrevera obrigar a V. Ms. pela obediência da provisão, que me pedem*⁵⁰. (grifou-se)

O caso em comento revela de forma mais enfática (talvez por envolver a

⁴⁹ Para Dom Luis de Almeida. **Documentos Históricos**. Volume 05. Rio de Janeiro: Biblioteca Nacional, 1928, p. 45-46.

⁵⁰ Carta para os Officiaes da Camara da Cidade de São Sebastião do Rio de Janeiro. **Documentos Históricos**. Volume 05. Rio de Janeiro: Biblioteca Nacional, 1928, p. 67.

fazenda real) a necessidade de negociação por parte da Coroa, visto que, diante da justiça do pleito dos eclesiásticos, mas tendo em vista também os sérios problemas econômicos enfrentados pela Coroa, solicita o Governador-Geral – apenas solicita, não ordena – que assuma a Câmara o ônus, por liberalidade sua. Aqui não exerce a Coroa qualquer poder de mando; antes, negocia com o poder local, objetivando que este assumira responsabilidade que lhe cabe. Trata-se de um momento onde a relação entre os poderes deu-se de forma não-hierarquizada, visto não se identificar norma regimental que obrigue o poder local a assumir algo que é ônus da Coroa.

4.5 Caso 4: da nomeação do Padre Frei Francisco Velho para administrador da capitania do Rio de Janeiro

O caso em comento, diferentemente dos anteriores abordados, não se trata de desrespeito às prerrogativas da Coroa, mas sim do respeito, por parte desta, à prerrogativa do Prelado do Rio de Janeiro para nomear o Vigário para a capitania do Rio de Janeiro. O caso é abordado em duas cartas, ambas datadas de 18 de agosto de 1656, dirigidas ao Vigário Geral do Rio de Janeiro e ao Governador Dom Luis de Almeida.

Dos documentos, extrai-se que buscou Dom Luis de Almeida a ajuda do Governador-Geral (na época o Conde de Atouguia) para a nomeação do Padre Francisco Velho ao cargo de administrador da Capitania (Vigário Geral). Tal pedido, entretanto, não pôde ser atendido, pois, conforme informa o Conde de Atouguia:

as noticias, que o Cabido alcançou da melhoria do Administrador impossibilitaram todos os meios de se lhe poder deferir não tive eu logar de lhe dispor como queria o fim que V. Sa. desejava, principalmente quando o Cabido se me justificou com a *falta de jurisdição*, estando o prelado vivo, e o Vigário Geral provido em tempo hábil para o substituir em sua ausência⁵¹. (grifou-se)

Tal é confirmado pela segunda missiva, enviada ao Vigário Geral nomeado, na qual esclarece o Governador-Geral que:

*“supposto que o merecimento do Padre Frei Francisco Velho era tão digno da pretenção que tinha; a de V. M. se fez maior pelos fundamentos que o Cabido respeitou para não privar o Administrador da jurisdição que ainda que enfermo conserva, nem a V. M. do exercício em que o substitue pela provisão que lhe concedeu em tempo hábil”*⁵². (grifou-se)

⁵¹ Carta para o Governador do Rio de Janeiro Dom Luis de Almeida sobre o Padre frei Francisco Velho. **Documentos Históricos**. Volume 05. Rio de Janeiro: Biblioteca Nacional, 1928, p. 78-79.

⁵² Carta para o Vigário Geral do Rio de Janeiro. **Documentos Históricos**. Volume 05. Rio de Janeiro: Biblioteca Nacional, 1928, p. 83.

Não se trata aqui de um poder local identificado na figura dos Oficiais da Câmara da capitania, mas de um eclesiástico que usa de sua prerrogativa para prover cargo sobre o qual não tinha jurisdição o Cabido ou a Coroa.

Apesar de não se abordar o poder da Igreja neste estudo, vale destacar que a Coroa e os órgãos mais centrais daquele também precisavam respeitar as prerrogativas conferidas aos representantes locais, não podendo nelas interferir por não possuírem jurisdição pra tanto.

4.6 Caso 5: o desaparecimento de Felix de Gouveia

O caso em comento trata de jurisdição, em particular direito penal. Identificou-se a questão em carta escrita pelo Conde de Atouguia e dirigida ao Governador do Rio Dom Luis de Almeida, a qual data de 18 de agosto de 1656. Nela, escreve o Conde que, diante do desaparecimento de Felix de Gouveia, indicando os indícios que tal ocorreu no engenho de Matheus de Moura, informa o irmão daquele, Sebastião Gomes Pereira, que, em razão do poder da parte, deu-se o Ouvidor por suspeito. Com isso, foi o caso repassado ao Juiz ordinário (esses funcionavam como uma primeira instância na capitania e eram eleitos no âmbito dos concelhos), o qual, em conjunto com os letrados, também se deu por suspeito. Ao fim, tinha-se o intuito de anular a devassa (processo).

Conforme ensina Cabral, os Ouvidores tinham competências originárias e de recursos das decisões dos Juizes ordinários, sendo aquelas exercidas tendo por base o critério territorial (dez léguas de onde estiver).⁵³ No caso em análise, nota-se que o caso foi originalmente ao Ouvidor, o que leva a crer que em razão da competência territorial. O peculiar no caso é que, em termos de instâncias de julgamento, seguiu a devassa o caminho inverso, indo do Ouvidor responsável para o Juiz ordinário. Há, claro, a possibilidade de o Governador-Geral ter se enganado na ordem dos acontecimentos ao escrever a carta, mas é remota, visto ser fato essencial no caso e sobre o qual dificilmente incorreria o Conde em erro.

Na carta, informa o Conde ao Governador que:

fará V. M. em se servir de que o seja por parecer circumstancia de se lhe fazer justiça contra a industria dos Ministros que lh'a impedem não ter da sua parte mais que a mesma justiça, mas eu lhe seguro todo o patrocinio de V. Sa. no zelo com que V. Sa. a ama, e a faz guardar aos que menos podem. E para

⁵³ CABRAL, Gustavo Cesar Machado. "Os senhorios na América Portuguesa: o Sistema de capitánias hereditárias e a prática da jurisdição senhorial (séculos XVI a XVIII)", *Jahrbuch für Geschichte Lateinamerikas* 52 (2015), p. 79.

que eu tenha entendido a particularidade com que V. Sa. obra neste negocio, estimarei com encarecimento se sirva V. Sa. comunicar-m'a nas occasiões que se offerecerem;⁵⁴

No caso, pede o Conde de Atouguia que o Governador da Capitania, enquanto autoridade civil e militar máxima da Coroa no local, acompanhe a causa, para evitar que a “indústria dos ministros” atrapalhe a justiça daquele que menos pode. Solicita ainda o Conde ser informado acerca do andamento da questão, o que evidencia seu desejo por acompanhar o caso, assegurando-se do seu correto proceder.

A situação é deveras interessante, pois atua o Governador-Geral tanto em face do poder local quanto em face dos representantes da Coroa na Capitania. Não se trata de um conflito interno entre esses poderes que ele precisa dirimir; ao contrário, atuam ambos em conjunto para anular uma devassa. Vale questionar o por quê de agir dessa forma o Conde de Atouguia.

Novamente tomando a lição de Cabral, destaca-se que, com a implantação do Governo-Geral e da Ouvidoria-Geral, houve uma redução nas matérias criminais sobre as quais podiam decidir os ouvidores de capitania sem direito a apelação.⁵⁵ Isso representou uma primeira tentativa da Coroa de centralizar o poder último de decisão acerca dessas questões.

O caso em discussão pode ser inserido nesse contexto. O interessante é que não se trata de uma capitania hereditária, onde o Ouvidor é indicado pelo donatário, mas sim de uma capitania régia, onde tal cargo é provido pela Coroa. Aqui vale remeter ao dito no caso da prisão do Ouvidor-Geral Balthazar de Castilho, acerca das reclamações que se faziam contra os representantes da Coroa na Capitania.

A vigilância, dessa forma, devia ser mantida, o que se evidencia por outra carta escrita pelo Conde no mesmo dia e também direcionada ao Governador do Rio, também tratando de questão criminal. Nela, Balthazar Antunes Santiago, o qual se achava “carregado de ferros”, se queixa de estar preso há muito tempo sem que lhe tenha dado as culpas o Ouvidor. Segundo o Conde de Atouguia, *“Tão mal me parece a violência do Ouvidor, como me parece justificada a petição deste pobre homem. V. Sa. se nisto a que eu devera (pois o estranho tanto ao Ouvidor) só o cuidado*

⁵⁴ Carta para o Governador do Rio de Janeiro Dom Luis de Almeida a favor de Sebastião Gomes Pereira. **Documentos Históricos**. Volume 05. Rio de Janeiro: Biblioteca Nacional, 1928, p. 81.

⁵⁵ CABRAL, Gustavo Cesar Machado. “Os senhorios na América Portuguesa: o Sistema de capitánias hereditárias e a prática da jurisdição senhorial (séculos XVI a XVIII)”, *Jahrbuch für Geschichte Lateinamerikas* 52 (2015), p. 81.

*muito igual ao encarecimento com que o recommendo a V. Sa.*⁵⁶.

⁵⁶ Carta para o Governador do Rio de Janeiro D. Luís de Almeida a favor de Balthazar Antunes. **Documentos Históricos**. Volume 05. Rio de Janeiro: Biblioteca Nacional, 1928, p. 82.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Da análise acima realizada, tendo por base os referenciais teóricos apontados neste trabalho, vê-se que, ao mesmo tempo em que o Governador-Geral buscava zelar pelos regimentos dos oficiais régios na capitania (como no caso da prisão do Ouvidor Balthazar de Castilho), exigindo o respeito aos seus termos, tal não pode ser tomado como ideia geral de que a Coroa, em todos os assuntos que tratava com a capitania, assumia a postura de submeter esta aos seus desígnios. Em certos momentos, buscava a Coroa negociar com o poder local, representado principalmente pelos oficiais da Câmara, dada sua própria fragilidade para assumir atribuições que originalmente eram suas, como ocorreu no caso da isenção dos subsídios do vinho para o Convento de Santo Antônio. Em outro caso, agiu a Coroa respeitando a prerrogativa representante do poder local para nomear o Vigário-Geral. O relacionamento, dessa forma, se em alguns momentos exigia uma tomada de decisão mais enérgica por parte do Governador-Geral, em outros requeria a negociação (conceito de autoridade negociada) ou até mesmo o respeito ao autogoverno atribuído à localidade.

Do ponto de vista dos agentes que atuavam na capitania, destaca-se que, apesar de zelar pelas prerrogativas dos oficiais régios, em certos casos teve o Governador-Geral de agir contra os seus desmandos, os quais agiam contra o poder local ou contra outros representantes do poder da Coroa (como ocorre no caso da restituição dos engenhos feita pelo Ouvidor-Geral na capitania do Espírito Santo). Isso exemplifica o fato de que as relações de poderes eram mais complicadas do que uma simples divisão de atribuições – que nem é tão clara assim - pode fazer parecer, visto que nem sempre os oficiais da Coroa atuavam na defesa dos interesses dela, como também é exemplo a tentativa de se anular a devassa no caso de Felix de Gouveia.

Como observação final, vale destacar que a diversidade de casos aponta para uma realidade complexa, cuja compreensão demanda extensa pesquisa factual, capaz de corroborar as presentes hipóteses de trabalho.

6. REFERENCIAS BIBLIOGRÁFICAS

Fontes primárias

Carta para o Governador do Rio e Janeiro Salvador de Brito Pereira sobre a prisão do Ouvidor Geral. **Documentos Históricos**. Volume 05. Rio de Janeiro: Biblioteca Nacional, 1928, p. 7-9.

Carta para os officiaes da Camara do Rio de Janeiro. **Documentos Históricos**. Volume 05. Rio de Janeiro: Biblioteca Nacional, 1928, p. 14-16.

Carta para o Provedor da Fazenda Real do Rio de Janeiro sobre a prisão do Ouvidor. **Documentos Históricos**. Volume 05. Rio de Janeiro: Biblioteca Nacional, 1928, p. 17-18.

Carta para o Ouvidor Geral do Rio de Janeiro sobre sua prisão. **Documentos Históricos**. Volume 05. Rio de Janeiro: Biblioteca Nacional, 1928, p. 19-20.

Carta para João Monteiro da Fonseca sobre a prisão do Ouvidor Geral. **Documentos Históricos**. Volume 05. Rio de Janeiro: Biblioteca Nacional, 1928, p. 21-22.

Carta para o Ouvidor Geral do Rio de Janeiro Balthazar de Castilho, e Andrade. **Documentos Históricos**. Volume 05. Rio de Janeiro: Biblioteca Nacional, 1928, p. 42-43.

Para Dom Luis de Almeida. **Documentos Históricos**. Volume 05. Rio de Janeiro: Biblioteca Nacional, 1928, p. 45-46.

Para o Ouvidor Geral do Rio de Janeiro. **Documentos Históricos**. Volume 05. Rio de Janeiro: Biblioteca Nacional, 1928, p. 47-49.

Carta para o Ouvidor Geral do Rio de Janeiro. **Documentos Históricos**. Volume 05. Rio de Janeiro: Biblioteca Nacional, 1928, p. 54.

Carta para o Governador do Rio de Janeiro Dom Luis de Almeida sobre o Padre frei Francisco Velho. **Documentos Históricos**. Volume 05. Rio de Janeiro: Biblioteca Nacional, 1928, p. 78-79.

Carta para os Officiaes da Camara da Cidade de São Sebastião do Rio de Janeiro. **Documentos Históricos**. Volume 05. Rio de Janeiro: Biblioteca Nacional, 1928, p. 67.

Carta para o Governador do Rio de Janeiro Dom Luis de Almeida sobre o Padre frei Francisco Velho. **Documentos Históricos**. Volume 05. Rio de Janeiro: Biblioteca Nacional, 1928, p. 78-79.

Carta para o Governador do Rio de Janeiro Dom Luis de Almeida a favor de Sebastião Gomes Pereira. **Documentos Históricos**. Volume 05. Rio de Janeiro: Biblioteca Nacional, 1928, p. 80-81.

Carta para o Governador do Rio de Janeiro D. Luís de Almeida a favor de Balthazar Antunes. **Documentos Históricos**. Volume 05. Rio de Janeiro: Biblioteca Nacional, 1928, p. 82.

Carta para o Vigário Geral do Rio de Janeiro. **Documentos Históricos**. Volume 05. Rio de Janeiro: Biblioteca Nacional, 1928, p. 83.

Fontes secundárias

ANZOÁTEGUI, Víctor Tau (2016), **El Jurista en el Nuevo Mundo. Pensamiento. Doctrina. Mentalidad**, Global Perspectives on Legal History, Max Planck Institute for European Legal History Open Access Publication, Frankfurt am Main

ANZOÁTEGUI, Víctor Tau. **Nuevos Horizontes en el estudio histórico del Derecho Indiano**. Buenos Aires: Instituto de Investigaciones de Historia del Derecho, 1997.

BICALHO, Maria Fernanda. **As Câmaras Municipais no Império Português: o exemplo do Rio de Janeiro**. Rev. bras. Hist., São Paulo, v. 18, n. 36, p. 251-580, 1998. Available from <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S010201881998000200011&lng=en&nrm=iso>. access on 18 Nov. 2019. <http://dx.doi.org/10.1590/S0102-01881998000200011>

BOXER, Charles. **O império colonial português, 1415-1835**. Lisboa, Edições 70, 1981.

CABRAL, Gustavo Cesar Machado. “**Case law in Portuguese decisions in the Early Modern Age: Antonio da Gama’s Decisions Supremi Senatus Lusitaniae**”, forum historiae iuris (2015).

CABRAL, Gustavo Cesar Machado. “**Direito penal na literatura de decisões em Portugal (1578-1660)**”, El derecho penal en la Edad Moderna: nuevas aproximaciones a la doctrina y a la práctica judicial (G. C. M. Cabral, F. di Chiara, O. H. Santiago, B. R. Arrocha, eds.), Madrid, 2016, pp. 23-75.

CABRAL, Gustavo César Machado. **Os decisionistas portugueses entre o direito comum e o direito pátrio**. 2013. Tese (Doutorado em Direito Civil) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2013. doi:10.11606/T.2.2013.tde-31032014-075337. Acesso em: 2019-06-23.

CABRAL, Gustavo Cesar Machado. “**Os senhorios na América Portuguesa: o Sistema de capitánias hereditárias e a prática da jurisdição senhorial (séculos XVI a XVIII)**”, Jahrbuch für Geschichte Lateinamerikas 52 (2015), pp. 65-86.

CABRAL, Gustavo Cesar Machado. **Pegas e Pernambuco: notas sobre o direito comum e o espaço colonial**. Direito e Praxis, 2018, Vol.9(2), p.697(24).

CABRAL, Gustavo Cesar Machado. “**Senhores e ouvidores de capitánias hereditárias: uma contribuição ao estudo das fontes do Direito Colonial Brasileiro a partir da literatura jurídica (séculos XVI a XVIII)**”, História do Direito

Privado: olhares diacrônicos (G. S. Siqueira, R. M. Fonseca, eds), Belo Horizonte, 2015, pp. 97-118.

FAÍSCA, Carlos Manuel. **O preço da crise: níveis de vida no Portugal seiscentista**. Revista de História da Sociedade e da Cultura. Vol. 12 (2012)

FRAGOSO, João. **A nobreza da República: notas sobre a formação da primeira elite senhorial do Rio de Janeiro (séculos XVI e XVII)**. Topoi (Rio J.), Rio de Janeiro, v. 1, n. 1, p. 45-122, Dec. 2000. Available from <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2237-101X2000000100045&lng=en&nrm=iso>. access on 18 Nov. 2019. <http://dx.doi.org/10.1590/2237-101X001001002>.

FRAGOSO, J. & GOUVÊA, F. **Monarquia pluricontinental e repúblicas: algumas reflexões sobre a América lusa nos séculos XVI –XVIII**, Tempo, Niterói: Departamento de História, 2009.

FRAGOSO, João. **Modelos explicativos da chamada economia colonial e a ideia de Monarquia Pluricontinental: notas de um ensaio**. História [online]. 2012, vol.31, n.2, pp.106-145. ISSN 1980-4369. <http://dx.doi.org/10.1590/S0101-90742012000200007>

FRAGOSO, João. MONTEIRO, Nuno Gonçalo (orgs). **Um reino e suas repúblicas no Atlântico: comunicações políticas entre Portugal, Brasil e Angola nos séculos XVII e XVIII**. Rio de Janeiro, Civilização Brasileira, 2017.

HERZOG, Tamar. **Sobre la cultura jurídica de la América colonial (siglos XVI-XVIII)**, Anuario de historia del derecho español, ISSN 0304-4319, N° 65, 1995 (Ejemplar dedicado a: Los orígenes del constitucionalismo español entre 1808 y 1812), págs. 903-912.

HESPANHA, Antonio Manoel; XAVIER, Angela (1993). **A Representação da Sociedade e do Poder**, In: HESPANHA, Antônio M. (Coord.). História de Portugal. O Antigo Regime. Vol. 4. Lisboa, Editorial Estampa, 1998.

HESPANHA, António Manuel. **“Porque é que existe e em que é que consiste um direito colonial brasileiro”**, Quaderni Fiorentini 35 (2006), pp. 59-81.

HESPANHA, Antonio Manuel. **Cultura jurídica europeia: síntese de um milénio** Coimbra: Almedina, 2012.

SANTOS, Fábio Villaça dos. **A fundação da “cidade-capitania” do Rio de Janeiro e a Repartição do Sul: notas sobre administração colonial**, Cadernos do Desenvolvimento Fluminense, Rio de Janeiro, N.7, pp. 5 - 20, jan./jun. 2015.